

Editais .....	16
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL) .....	17
Atos .....	17
Portarias .....	17

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 43, de 07/02/2020.**

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR o Dr. EWERTON NICOLI, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Colatina, para exercer a jurisdição eleitoral da 06ª Zona Eleitoral – Colatina (sede), a partir de 29.01.2020, pelo prazo bienal.

**SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**ATO Nº 44, de 07/02/2020.**

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR o Dr. LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA, MM. Juiz de Direito designado para responder pela Vara Única da Comarca de Jaguaré, para exercer a jurisdição eleitoral da 41ª Zona Eleitoral – Jaguaré (sede) e Sooretama, a partir 13/01/2020, pelo prazo bienal ou enquanto não houver magistrado titular atuando junto às Comarcas que integram a referida Zona Eleitoral.

**SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**Editais****Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 60**

PROCESSO Nº 623-47.2016.6.08.0010 - Classe 30

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de Recurso Eleitoral – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – pedido de tutela de urgência, INTIMO os Recorridos Ademir Antonio Correa, Delurdes da Costa Miranda, Mario Sérgio Brum, Ribamar Areas, Pedro Virgínio, Maria Lozemar Macete e a Coligação "Unidos pelo Progresso", através do advogado Dr. Jozabed Ribeiro dos Santos OAB/ES nº 26.730) e Outros, e os Assistentes Carlos Luiz Benvindo, Davi Francisco Machado, Gilmar Soares de Araújo e Luiz Ricardo Barreiro Araújo, através do advogado Dr. Everaldo Martinuzzo de Oliveira (OAB/ES nº 16750), da r. decisão proferida 679/682, abaixo transcrita:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 667/678) em face do acórdão nº 53/2019 (fl. 647/verso) que, à unanimidade, rejeitou a primeira e a segunda preliminares suscitadas pelos ora Recorridos, e, por maioria de votos, acolheu a terceira preliminar suscitada de decadência, ante a ausência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da Coligação "Unidos pelo Progresso", para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

O Recorrente aduz, em síntese, (i) violação ao disposto no art. 14, §10, da CF/88, no art. 114 e art. 116, ambos do CPC/15, e no art. 10, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97; e (ii) dissídio jurisprudencial com relação ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

É o relatório. Passo à análise de admissibilidade recursal.

Inicialmente, verifica-se a tempestividade do recurso em questão, considerando sua